



**Secretaria de Meio Ambiente,
Proteção e Bem-Estar Animal**



**CONSELHO MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
DO MEIO AMBIENTE**
— COMDEMA —

Formação continuada para membros do COMDEMA

Encontro 4

Licenciamento Ambiental

20 de outubro de 2021

Programa

- **Definição**
- **Objetivo**
- **Pilares**
- **Base Legal e Histórico no Brasil**
- **Principais legislações**
- **Competências**
- **Municipalização do Licenciamento Ambiental**

Definição

Licenciamento Ambiental

Processo administrativo exclusivo do Poder Executivo (Federal, Estadual/DF, Municipal) que atesta a viabilidade ou inviabilidade de determinada intervenção no Meio Ambiente

Objetivo

Garantir que as intervenções pretendidas no Meio Ambiente sejam compatíveis com a defesa e preservação do mesmo e com o Desenvolvimento Sustentável

Regras para prevenção e controle dos impactos ambientais e especifica medidas compensatórias necessárias

Pilares

Técnico

Análise técnica e de dispositivos legais - leis, decretos, resoluções etc.

Social

Participação popular - conselhos e/ou audiências públicas

Legal

Arcabouço legal e robusto para que haja segurança jurídica



Base Legal e Histórico no Brasil

- 1973 - Secretaria Especial do Meio Ambiente (Presidência)
- 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/1981) e criação CONAMA
- 1988 - Constituição Federal
- 1989 - Criação do IBAMA
- 1992 - Criação do Ministério do Meio Ambiente

Principais legislações

- Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/1981)

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o **licenciamento** e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras

Criação do **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**

Assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida



Principais legislações

- Resolução CONAMA 01/1986
 - Avaliação de Impacto Ambiental / Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA)
 - Definição de atividades licenciáveis

IMPACTO AMBIENTAL

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Principais legislações

- Constituição Federal (1988)

Art. 225

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

Principais legislações

- Decreto Federal nº 99.274/ 1990

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o **controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras**, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;



Principais legislações

- Resolução CONAMA 237/1997
 - Revisão, atualização e aprofundamento dos critérios do licenciamento ambiental
 - Introdução dos conceitos Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Principais legislações

Licenciamento Ambiental é **prévio** a qualquer outro ato administrativo de aprovação

Licença prévia

Licença de Instalação

Licença de Operação

Principais legislações

- Lei Complementar 140/2011
 - fixação de normas para cooperação entre entes federativos

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **licenciamento ambiental**: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por **um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os **demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável** pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

(Manifestações ambientais, certidões de uso do solo, diretrizes)

Competências

- É exclusivo do Poder Executivo o ato de licenciar;
- Pode ser executado pelos três poderes federativo: União, Estado e Município;

Quem licencia o quê?

Lei Complementar 140/2011

União (IBAMA)

- Entre o Brasil e um ou mais países que fazem divisa
- Mar territorial ou na plataforma continental
- Terras Indígenas ou Unidades de Conservação da União ou em dois ou mais Estados da Federação
- Energia radioativa ou nuclear, caráter militar e devidas autorizações para supressão de indivíduos arbóreos

Competências

Estado (CETESB)

- Entre dois ou mais municípios;
- Unidade de Conservação do Estado;
- Se houver legislação própria estadual;

Municipal (Sorocaba - SEMA)

- Impacto local restrito ao território do município;
- Se a legislação assim o permitir (convênios, resoluções, estaduais ou leis municipais específicas)

Municipalização do Licenciamento Ambiental

Antes da LC 140/2011:

- Deliberação de Conselhos Estaduais - pré-requisitos;
- Convênio Estado-Município (SP - Deliberação Consema 33/09)
- Alguns municípios decidiram por conta própria iniciar o licenciamento desses objetos que estavam na lacuna da norma

Consolidação da municipalização (LC 140/2011)

- Existência de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente para que Municípios assumam a competência para o licenciamento ambiental de interesse local
- Podem fiscalizar diretamente as atividades licenciadas no município ou de forma suplementar (quando for licenciado por ente superior).

Municipalização do Licenciamento Ambiental

Art. 9º LC 140/11 - São ações administrativas dos Municípios:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental** das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos **Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, considerados os critérios de **porte, potencial poluidor e natureza** da atividade; ou

Municipalização do Licenciamento Ambiental

Em SP

Deliberação Consema Normativa 01/2018 - fixa tipologias para o exercício da competência municipal no âmbito do licenciamento ambiental, estipulando um escalonamento de competências de acordo com a estrutura dos municípios.



Deliberação Consema Normativa 01/2018 (anexo III)

Para licenciar:

I – **órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – **equipe multidisciplinar** formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos **órgãos de classe** e com especialização compatível;

III – **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, de caráter **deliberativo**, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;

IV – sistema de **fiscalização ambiental** que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - **normas próprias** com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.



Deliberação Consema Normativa 01/2018 (anexo III)

Sorocaba

I – **órgão ambiental** : SEMA - Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental

II – **equipe multidisciplinar**: Técnicos Ambientais, biólogos, engenheiros agrônomos

III – **Conselho Municipal de Meio Ambiente**: COMDEMA

IV – **Fiscalização ambiental**: Seção de Controle e Fiscalização Ambiental

V - **normas próprias**: Lei 10060/2012, Decreto 21350/2014, Decreto 21007/2014,
Decreto 21097/2014



Deliberação Consema Normativa 01/2018 (anexo III)

Para licenciar ALTO IMPACTO:

- a) + 500.000 habitantes;
- b) funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
- c) equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.



Deliberação Consema Normativa 01/2018 (anexo III)

Para licenciar MÉDIO IMPACTO:

- a) mais de 60.000 e menos de 500.000 habitantes;
- b) funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
- c) equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Deliberação Consema Normativa 01/2018 (anexo III)

Para licenciar BAIXO IMPACTO:

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
- b) equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

*Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais, ou apenas BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

I - Não Industriais

1. Obras de transporte

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha até 1,0 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha até 5,0 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha até 1,0 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha 5,0 ha.



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ até 300.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha até 2,0 ha;



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV até 138 KV, e subestação de até 10.000 m²;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01; que queimem combustível gasoso

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02; que queimem combustível gasoso

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03; que queimem combustível gasoso



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

II - Industriais

Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;

Exemplos:

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários – Código CNAE: 5822-1/01;



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

- Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente (APP);
- Supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente;
- corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental que tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

Licenciamento CETESB se:

- Supressão Cerrado;
- algumas operações específicas;
- emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:
 - a) material particulado (MP): 100 t/ano;
 - b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
 - c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
 - d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.



BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

(Deliberação Consema Normativa 01/2018 - anexos I e II)

Licenciamento CETESB se:

- Supressão Cerrado;
- algumas operações específicas;
- emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:
 - a) material particulado (MP): 100 t/ano;
 - b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
 - c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
 - d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

Decreto Municipal 21.350/2014

Art. 6º

Prévio Licenciamento Ambiental ou Autorizações junto à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, encaminhará ao COMDEMA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da reunião ordinária do Conselho, listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação, por meio da Secretária (o) Executiva (o) do Conselho.

§ 3º Quando o Pleno do COMDEMA, decidir apreciar algum processo de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado Parecer, até a próxima reunião ordinária ou imediatamente nos casos de urgência e interesse social, contemplando objetiva e motivadamente os aspectos que entenda necessários à análise pela SEMA, cuja rejeição ou aprovação será deliberada pelo Pleno.

§ 4º Caso o Pleno do COMDEMA, por qualquer motivo não delibere ou não aprove, dentro do prazo acima mencionado, o Parecer previsto no § 3º, deste Artigo, o Processo de Licenciamento Ambiental, seguirá seu curso ordinário junto à SEMA.